

PROCESSO - A. I. Nº 232939.0324/04-1
RECORRENTE - TECNOLOGIA AVANÇADA GARANTIDA S/A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0270-04/04
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 26/10/2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0342-11/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS EFETUADA POR CONTRIBUINTE COM A INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O cancelamento da inscrição estadual do recorrente foi realizado com base em previsão legal e obedeceu todos os requisitos previstos no RICMS. Mesmo com a inscrição validamente cancelada, o recorrente realizou atos de comércio, o que é proibido diante da irregularidade apresentada, devendo, portanto, arcar com as obrigações e penalidades decorrentes. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração em referência que exige ICMS no valor de R\$ 426,68, decorrente da falta de recolhimento do imposto quando da entrada da mercadoria no território desta Estado de mercadorias adquiridas por contribuinte com inscrição estadual cancelada.

A Decisão da JJF negou o pedido de diligência formulado pelo autuado, já que as provas existentes nos autos do PAF eram suficientes para o deslinde da questão. Constatou que o Autuado reconheceu sua condição de contribuinte irregular e que essa condição baseou-se em descumprimento de obrigação acessória, tendo o contribuinte sido regularmente notificado dessa Decisão. Concluiu que o fato de o autuado ter regularizado sua situação quanto à obrigação acessória e cadastral após a lavratura do Auto não exime a responsabilidade por ter realizado ato proibido diante de sua condição de irregular. Julgou correta a aplicação da alíquota interna para calcular o montante devido pela infração.

Irresignado, o autuado interpôs o presente Recurso Voluntário, argumentando que não foi validamente cientificado do cancelamento de sua inscrição, pois o Edital não seria suficiente para essa notificação, pois possui endereço conhecido. Que a falta de entrega da DMA é motivo apenas para aplicação de multa formal. Reitera que as sanções aplicadas são ilegais, pois o procedimento de lançamento foi ilegal. Fez várias considerações a respeito do procedimento de lançamento tributário, requerendo, por fim a reforma da Decisão para julgar o Auto de Infração em discussão totalmente Procedente.

A PGE/PROFIS se manifestou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Para análise do caso, é relevante citar os dispositivos referentes às possibilidades de cancelamento de inscrição estadual, bem como os procedimentos para formalizá-la:

“Art. 171. Dar-se-á o cancelamento da inscrição, por iniciativa da repartição fazendária:

...

§ 1º O cancelamento da inscrição será precedido de intimação por edital publicado no Diário Oficial do Estado, exceto nas situações previstas no inciso VII deste artigo, identificando-se o contribuinte e fixando-se o prazo de 20 dias para a regularização.”

O inciso VII do parágrafo 1º citado, remete ao art. 170 que dispõe:

“Não será baixada a inscrição de contribuinte que se encontrar em débito com a fazenda pública estadual, inscrito em dívida ativa, ou enquanto não localizado o endereço, indicado pelo contribuinte ou responsável, onde se encontrem os livros e documentos fiscais a serem examinados para o processo de baixa, passando a inscrição para a condição de cancelada (arts 162 e 185).”

Pela simples leitura do dispositivo verifica-se que não há fundamento para alegação do contribuinte de que o cancelamento de sua inscrição era inválido, porque o recorrente havia sido notificado por Edital. O recorrente sabia que o descumprimento da obrigação acessória – falta de entrega de DMA por dois meses consecutivos - teria por consequência o cancelamento de sua inscrição estadual, de acordo com o que preconiza o artigo 333, § 11 do RICMS/BA. Foi notificado dessa situação e intimado para regularizá-la, mas quedou-se inerte. Diante disso foi notificado do cancelamento pelo meio previsto na legislação estadual.

A regularização da obrigação e o pedido de reinclusão ocorreram depois de constatada a infração, portanto, não exime o recorrente das penalidades cabíveis no caso concreto.

Entendo que o Imposto exigido é devido no montante em que foi calculado, acrescido da multa e demais acessórios, portanto NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232939.0324/04-1, lavrado contra **TECNOLOGIA AVANÇADA GARANTIDA S/A**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 426,68, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de setembro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

ROSA MARIA DOS SANTOS GALVÃO – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS